



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.999

Recurso nº: 67.063 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MAIMBÁ HOTÉIS E TURISMO S/A

Recorrida: DRF em Vitória - ES

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

- Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIMBÁ HOTÉIS E TURISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.749, de 07.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

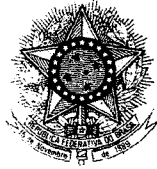
- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 13 NOV 1992 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.751/90-59

RECURSO Nº: 67.063

ACORDÃO Nº: 101-83.999

RECORRENTE: MAIMBÁ HOTÉIS E TURISMO S/A

R E L A T Ó R I O

MAIMBÁ HOTÉIS E TURISMO S/A, com sede em Vitória - ES, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social ' deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10783/000.749/90-15, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 26/27, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa' do processo principal.

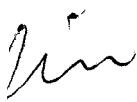
3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão ' de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio' da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 38/44 o tempestivo Recurso pa

Acórdão nº 101-83.999

ra este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-83.999

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

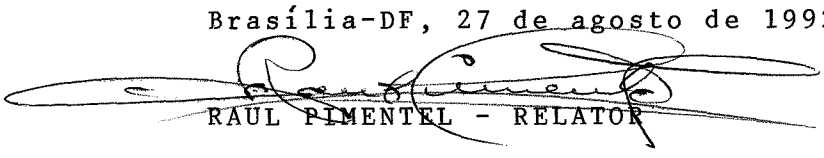
Examinando o Recurso nº 100.792, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10783/000.749/90-15, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.749, em Sessão de 07.07.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 6.396.504; Cr\$... 21.665.887; Cz\$ 382.569.99 e Cz\$ 2.414.464,70, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do PIS/DEDUÇÃO, ao que foi decidido no recurso nº 100.792, objeto do Acórdão nº 101-83.749, de 07.07.92.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 